



Processo nº.: 35080/2015-2 SET
Interessado: FBS TERMOPLÁSTICOS LTDA.
Inscrição nº: 20.206.566-9
CNPJ nº: 08.997.210/0001-08
Endereço: Av. Amintas Barros, nº 4394, Lagoa Nova, Natal/RN
Assunto: CONSULTA

CONSULTA Nº 08/2015 - COJUP

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O ATIVO FIXO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Definição legal da atividade de Indústria no RIPI. Compatibilidade dos CNAEs. O diferimento do imposto, disciplinado nos arts. 60 a 63 do RICMS/RN, aplica-se à importação e a aquisição interestadual de máquinas e equipamentos destinados a compor o ativo fixo a ser utilizado diretamente na atividade fim do estabelecimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **FBS TERMOPLÁSTICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos e representada pelos seus sócios administradores, em que pretende pronunciamento oficial acerca da interpretação da legislação tributária do Rio Grande do Norte aplicável à situação de seu interesse.

Declara, inicialmente, que não se encontra sob procedimento fiscal, não foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relacionados ao objeto da presente consulta.

Informa que é estabelecimento Industrial, encontrando-se na fase pré-operacional para implantação de uma fábrica de materiais derivados do poliestireno. Nesse sentido, encontra-se dedicado à aquisição de maquinário especializado essencial para a transformação e o beneficiamento da matéria prima e, por consequência, fabricação do produto final.

Alega que quando de sua primeira aquisição de maquinário, proveniente do Estado de Santa Catarina, foi-lhe exigido o ICMS-diferencial de alíquota, o que entende ser um evidente equívoco, já que se trata de operação acobertada pelos art. 60 a 63 do RICMS/RN.



Por conta disto, deseja um pronunciamento acerca da natureza de sua atividade, vez que embora industrial, não foi assim enquadrada pela autoridade fiscal, gerando um dever de recolher o ICMS, ao seu ver, inexigível.

Argumenta que, por ser estabelecimento industrial, suas operações de aquisição de maquinário estão devidamente acobertadas pelo benefício do diferimento previsto nos art. 60 e 61 do RICMS/RN.

Colaciona os art. 8º e 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que dispõem, respectivamente, sobre o conceito de estabelecimento industrial e caracterização da atividade.

Assevera que não revende máquinas e equipamentos e fará uso de todas as aquisições diretamente em seu processo produtivo e que atende as condições previstas no art. 63 do RICMS/RN.

Ante o que expôs, indaga:

- a. Pela análise dos documentos acostados a presente Consulta, é correto a dedução de que a consulente enquadra-se no conceito de estabelecimento industrial?
- b. Sendo positiva a resposta ao item 1, a consulente faz jus ao recolhimento do ICMS sob o modo diferido, na forma do art. 60 e 61 conforme o caso?
- c. Sendo negativa a resposta ao item 1, qual a providência que a consulente deve tomar para enquadrar-se na condição dos art. 60 e 61 conforme suas operações?

Anexos à consulta, vieram os documentos de fls. 07/38.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versa a presente consulta sobre o diferimento do ICMS nas operações de importação e aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial.

A dúvida da consulente consiste objetivamente em esclarecer se ao desenvolver as atividades econômicas, *Fabricação de Artefatos de Material Plástico para uso na construção* (CNAE 20.31-2-00) e *Fabricação de Resinas Termoplásticas*, (CNAE 22.29-3-03), enquadra-se como estabelecimento Industrial, com direito ao benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS, previsto nos Arts. 60 e 61 do RICMS/RN.

A definição legal da atividade de Industrialização e suas características e modalidades encontram-se previstas no Decreto Federal nº 7.212/10, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos artigos 8º e 4º, que assim dispõem:



Art. 8º. *Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.*

Art. 4º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. (grifamos)

O Regulamento do ICMS (RICMS/RN), aprovado pelo Decreto nº. 13.640 de 13 de novembro de 1997, ao tratar do assunto no art. 463, disciplina que:

Art. 463. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

I- transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II- beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III- montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

IV- renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.(grifamos)



Da exegese das normas acima transcritas, considera-se estabelecimento industrial aquele que executa qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tendo como resultado produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Dentre os documentos acostados pelo consulente identifica-se o Aditivo Contratual nº 02, (fls. 20/25) que estipula em sua cláusula primeira a alteração dos objetivos sociais, que, dentre os quais, passa a constar fabricação de produtos em EPS (Poliestireno Expandido), termoplásticos reforçados ou não com fibra de vidro, para uso na construção civil, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, fabricação de cordas e cordoalhas de material plástico, fabricação de espuma de material expandido e fabricação de BOPP (polipropileno biorientado).

O cadastro das atividades econômicas dos contribuintes, para fins fiscais, nas três esferas de poder, adota a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, versão 2.0 (CNAE 2.0), constante da Resolução CONCLA-IBGE 01/2006 publicada no Diário Oficial em 05/09/2006. Verifica-se no documento “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral”, emitido pela Receita Federal, e “Consulta a Cadastro de Contribuintes”, emitido pela Secretaria de Tributação, que constam cadastrados os códigos CNAE 20.31-2-00, (Fabricação de Artefatos de Material Plástico para uso na construção) e CNAE 22.29-3-03 (Fabricação de Resinas Termoplásticas).

De acordo com a referida classificação, as atividades desenvolvidas pelo consulente, CNAE 20.31-2-00, e CNAE 22.29-3-03, encontram-se na Seção “C”, que compreende as atividades inerentes às Indústrias de transformação¹, documentos de fls. 08/10.

Do exposto, depreende-se que as atividades econômicas desenvolvidas pela consulente, mais especificamente a Fabricação de Artefatos de Material Plástico para uso na construção (CNAE 20.31-2-00) e a Fabricação de Resinas Termoplásticas (CNAE 22.29-3-03) são atividades tipicamente industriais, encontrando-se enquadradas na hipótese descrita no inciso I do Art. 463 do RICMS/RN.

Quanto ao diferimento do imposto, o Regulamento do ICMS do RN, em seus artigos 60 e 61, estabelece que o recolhimento do ICMS sobre operações de importações ou aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos, destinadas ao ativo fixo e efetuadas por estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

Condiciona a concessão do diferimento do ICMS às aquisições de máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, conforme prescrevem os dispositivos infracitados, *in verbis*:

¹ A seção “C” compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais.



Art. 60. *Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:*

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

§1º. (REVOGADO)

§ 2º. *O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.*

§ 3º. *O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º.*

§ 4º. *O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00.*

Art. 61. *Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.*

§ 1º. (REVOGADO).

§ 2º. *O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.*

§ 3º. *O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º.*

§ 4º. *O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.(grifamos)*

Para fazer jus ao benefício do diferimento do imposto o Contribuinte deve estar adimplente com suas obrigações tributárias; não inscrito na dívida ativa deste Estado; exercer uma das atividades relacionadas na norma regulamentar; e, ser credenciado na forma prevista no art. 130-A, § 3º do Regulamento do ICMS, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 63. *Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:*

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;



IV - (REVOGADO);

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

(...)

Art. 130-A. *O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos:*

(...)

V - até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas seguintes operações ou prestações:

(...)

e) diferença de alíquota dos contribuintes, credenciados na forma do ato de que trata o § 3º deste artigo, das mercadorias destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo;

(...)

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Tributação poderá dispor sobre credenciamento dos contribuintes inscritos no CCE, possibilitando o recolhimento do ICMS antecipado no prazo previsto no inciso V do caput deste artigo.

Salienta-se, ainda, que o recolhimento do ICMS diferido deve ser efetuado quando ocorrer a transferência interestadual dos bens ou sua desincorporação do ativo fixo, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência, devendo ser identificado o pagamento através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, conforme o caso, de acordo com o que prescrevem os §§ 1º, 2º e 7º do art. 63 do Regulamento do ICMS.

Art. 63. *(...)*

(...)

§ 1º. Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento.

§ 2º. O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

(...)

§ 7º. O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 105, §6º, considera como bens do ativo permanente as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12(doze) meses de uso. Já o §7º



do mesmo artigo excetua do conceito de ativo permanente quaisquer bens ou mercadorias destinados à edificação de bem imóvel, independentemente da vida útil.

Alerta-se, também, que o RICMS/RN no artigo 113, §5º, considera como alheios a atividade do estabelecimento, os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto.

III - DECISÃO

Isto Posto, com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente, na ordem que foram formulados os quesitos:

- a. Sim. As atividades econômicas desenvolvidas pela consulente, mais especificamente a Fabricação de Artefatos de Material Plástico para uso na construção (CNAE 20.31-2-00) e a Fabricação de Resinas Termoplásticas (CNAE 22.29-3-03) são atividades tipicamente industriais, encontrando-se enquadradas na hipótese descrita no inciso I do Art. 463 do RICMS/RN.
- b. A consulente faz jus ao diferimento do ICMS previsto no arts. 60 e 61 do RICMS/RN, quando das aquisições de bens do ativo imobilizado, a serem utilizados **exclusivamente**, em seu processo produtivo. Ressalta-se, contudo, que a concessão do referido benefício encontra-se condicionada ao atendimento das demais condições estabelecidas no art. 63 do RICMS/RN.

Assim, considera-se dirimidos os questionamentos apresentados.


Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 184, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 13 de março de 2015.


Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9